



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501360-48.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIS ALBERTO PAIVA VIEIRA, são apelados MARCOS VINICIUS RENNO DE SOUZA e FRANCISCO LEONARDO DE LIMA CURVELO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial e negaram provimento ao apelo defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501360-48.2024.8.26.0617 - São José dos Campos

Apelantes: Justiça Pública e Luís Alberto Paiva Vieira

Apelados: Justiça Pública, Marcos Vinicius Rennó de Souza e Francisco Leonardo de Lima Curvelo

Magistrado: Dr. José Loureiro Sobrinho

Voto nº 37.502

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Em análise das provas testemunhais e documentais, conclui pela ocorrência do delito de roubo, com a comprovação da grave ameaça e do concurso de agentes, não acolhendo a desclassificação para furto e mantendo a condenação. Não reconhecida participação de menor importância do apelante Luís. A dosimetria da pena foi ajustada conforme a reincidência dos apelados com condenações anteriores, com aumento de pena, e mantido o regime inicial fechado, dado o grau de reprovabilidade da conduta. A pena para o recorrente primário foi mantida em 5 anos e 4 meses, e para os reincidentes foi fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, com regime inicial fechado e multa. Recurso ministerial parcialmente provido, defensivo desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 345/351, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **MARCOS VINICIUS RENNÓ DE SOUZA, LUIS ALBERTO PAIVA VIEIRA e FRANCISCO**

LEONARDO DE LIMA CURVELO, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II do Código Penal ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignados, recorreram a Justiça Pública e o réu Luís Alberto. De um lado, o representante do órgão ministerial pugna tão somente para que seja afastada a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, devendo a primeira preponderar sobre a segunda, com repercussão na dosimetria penal dos apelados Marcos Vinicius e Francisco Leonardo (fls. 359/370).

O recorrente Luís Alberto, por sua vez, requer a desclassificação do delito para o crime de furto, sob o argumento de que sua participação se limitou à colaboração secundária. Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento da minorante prevista no artigo 29, §2º do Código Penal. Subsidiariamente, postula pela readequação da pena imposta, reconhecimento da atenuante da confissão e fixação de regime menos gravoso (fls. 400/406).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 385/388 e 412/419, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso do Ministério Público (fls. 431/442).

É o relatório.

O recurso ministerial merece parcial provimento, ao passo que a insurgência defensiva não merece acolhida.

Os réus foram condenados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 10h20min, na Rua Heitor Antunes Pereira, 25, Cidade Morumbi, nesta cidade e comarca de São José dos Campos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios entre si, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida pela superioridade numérica e de forças e pela simulação de posse de armas, um notebook, marca Acer, dois aparelhos celulares da marca Motorola, bens avaliados em cerca de R\$ 4.000,00, e a quantia de R\$20,00, todos pertencentes às vítimas Vanusa Vieira Cardozo e Altieri Vinícius Luiz.

Consoante apurado, os réus deliberaram por praticar um crime de roubo, se dirigindo ao estabelecimento sobredito.

O insurgente Luís ficou encarregado e levar os corréus ao local e dar fuga após o delito, ao passo que Marcos Vinicius e Francisco Leonardo adentraram no pet shop e simulando estarem armados, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima entregasse os aparelhos celulares e dinheiro, além de subtraírem

notebooks e telefones que estavam no balcão da loja, se evadindo na sequência.

A ofendida acionou a polícia militar que compareceu no local, sendo informado que os roubadores se utilizaram de um veículo Fiat/Siena na fuga.

Durante diligências, policiais militares localizaram o carro e deram ordem de parada, tendo um dos roubadores se evadido. Após revista veicular, encontraram o notebook, dos aparelhos subtraídos, além de documentos que possibilitou a identificação de um dos réus.

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de agosto de 2024, conforme fls. 225/226, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 11 de dezembro de 2024 (fls. 340/341).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo reparo no tocante às reprimendas fixadas, em deferimento ao pleito ministerial, consoante se demonstrará oportunamente.

Com efeito, os depoimentos prestados pelas

vítimas e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo (fls. 13/19, 21/29 e cf. mídia digital), aliados ao fato de parte do produto do delito ter sido encontrado em poder dos sentenciados, além de suas confissões, foram suficientes para atestar a prática do crime de roubo majorado, quanto à sua ocorrência e autoria. Soma-se a isso o auto de prisão em flagrante de fl. 03, boletim de ocorrência de fls. 04/10, imagens do roubo e fuga dos autores disponibilizadas por meio de link a fls. 31/32, auto de exibição e apreensão dos bens subtraídos de fls. 33/34, auto de entrega de fl. 41 e laudo pericial do veículo utilizado no crime às fls. 284/292.

Os réus, interrogados em Juízo, confessaram a prática do delito. Disseram que Marcos e Francisco ingressaram no local e simulando estarem armados, exigiram a entrega dos bens descritos na exordial e depois fugiram, adentrando no veículo conduzido por Luís Alberto.

A vítima Vanusa, disse que esteve na presença dos agentes em todas as oportunidades em que foi ouvida nos autos. Ela confirmou a versão dos fatos descrita na denúncia, asseverando que, no dia e horário ali descritos, foi abordada por dois indivíduos que entraram no seu estabelecimento comercial, simulando estarem armados, exigiram a entrega de bens, e fugiram em veículo conduzido pelo apelante Luís.

A vítima Altierre, confirmou os fatos descritos na denúncia. Declarou que estava no local, apesar de não ter visto os

réus entrarem no estabelecimento, pois tinha acabado de subir para o andar superior. Quando desceu, sua esposa contou-lhe que dois indivíduos anunciaram o assalto, simulando estarem armados, exigiram a entrega dos bens descritos na exordial e, em seguida, deixaram o local. Depois, observaram nas imagens das câmeras que os assaltantes fugiram em um veículo estacionado em meia pista, aparentemente conduzido por uma terceira pessoa. Informou que ligaram para a polícia, avisando sobre o crime de roubo e, algum tempo depois, foram notificados sobre a abordagem e prisão dos réus.

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceita-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razão para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em

especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

Os policiais militares, ouvidos em juízo, aduziram que estavam em patrulhamento pela região quando foram informados via rádio acerca de um roubo no petshop. Detinham as informações de que o crime tinha sido praticado por três pessoas, sendo que uma delas aguardava os comparsas em um veículo utilizado para a fuga. Afirmaram que se deparam com o automóvel e realizaram a abordagem, momento em que um dos roubadores se evadiu, sendo posteriormente identificado. O apelante Luís foi reconhecido como o motorista do carro. Os depoentes informaram que, no interior do veículo, foi encontrada parte dos objetos subtraídos.

As declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública,

não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os réus realmente cometeram o delito de roubo majorado consumado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal.

Incabível, ainda, o pleito de desclassificação para o delito de furto, tendo em vista que a prova da grave ameaça restou devidamente comprovada por meio da segura e contundente prova testemunhal.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Turma Julgadora:

“ROUBO SIMPLES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE – Se a vítima declara, de forma firme e segura, a violência

sofrida, correta a imputação do crime de roubo”.
(TJSP, Apelação nº 0003679-17.2014.8.26.0099, Bragança Paulista, Rel. Willian Campos, j. em 30.07.2015).

No mais, não coaduna com a prova produzida a ausência de dolo na prática do roubo pelos réus. Restou evidente que os três deliberaram praticar o crime e planejaram a execução do roubo. Todos tomaram parte da empreitada criminosa, cada qual previamente com a atuação delineada no delito. Enquanto Marcos e Francisco dirigiram-se para o local dos fatos, Luís Alberto aguardava no carro, na função de “cavalo”, sob vigilância, a fim de que, após a subtração do bem, possibilitasse a fuga do local.

Dessa forma, não há que se falar em participação de menor importância do apelante Luís, uma vez que conforme já mencionado, para a consumação do delito, havia uma divisão de tarefas entre os assaltantes, tudo a concretizar o delito perpetrado.

Insta salientar, que pela teoria do domínio funcional do fato, adotada por esta Colenda Turma Julgadora, serão coautores todos aqueles que tiverem uma participação importante e necessária no cometimento da infração, não se exigindo que todos os agentes sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo, bastando que tenham o domínio sobre as funções que lhe foram confiadas, sendo esta de importância fundamental no cometimento do delito.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação dos réus como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II do Código Penal, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. magistrado de primeiro grau entendeu por bem fixar as penas no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, devendo permanecer a reprimenda tal qual fixada.

Na segunda etapa, em relação ao apelante Luís, ausentes agravantes ou atenuantes, mantendo-se a reprimenda tal como acima fixada.

No tocante aos apelados Marcos e Francisco, razão assiste ao representante do órgão ministerial, não havendo que se falar em compensação total entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, tendo em vista a quantidade de condenações criminais suportadas pelos insurgidos Marcos e Francisco. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que *“tratando-se de réu multirreincidente, promover essa compensação implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Isso porque a multirreincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida”* ([AgRg no REsp 1.424.247-DF](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 03.02.2015).

Desse modo, considerando que os apelados ostentam quatro condenações aptas a configurar a agravante, bem como presente a atenuante da confissão, exaspera-se suas penas em $\frac{1}{4}$ (um quarto), resultando em 05 (cinco) anos e 13 (treze) dias-multa.

Na terceira etapa, presente a majorante prevista no § 2º, II do artigo 157, do Código Penal (concurso de agentes), entendeu por bem, então, o Juízo *a quo* em aumentar a reprimenda na fração de $\frac{1}{3}$, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, além dos 17 dias-multa para os apelados Francisco e Marcos Vinicius e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para o apelante Luís.

Assim, fixam-se as penas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa para os réus Francisco e Marcos Vinicius e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para o insurgente Luís.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, considerando o *quantum* de apenação e o fato de Francisco e Marcos serem reincidentes específicos, o fechado é o mais indicado, tal como fixado na r. sentença.

Quanto ao apelante Luís, de rigor a manutenção do regime fechado, pois embora seja primário, demonstrou ousadia junto a seus comparsas, em cometer o delito em plena luz do dia, em concurso de agentes, indicando, inegavelmente, um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta. Somada às circunstâncias acima, tem-se o fato de sua pena ter sido superior a 04

(quatro) anos de reclusão, de modo que não condizente com um regime inicial mais brando.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda
15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO. Emprego de arma e concurso de pessoas. Sólidos demonstrativos de caráter material e da autoria, os quais nem sequer são motivo de insurgência. Condenação mantida. Correção à pena imposta, entretanto, que se faz necessária. Aumento à terceira fase do respectivo cálculo que ora se reajusta. Regime inicial fechado que, dadas as especificidades do caso sob exame, é o mais ajustado. Recurso da acusação provido, portanto” (TJSP, Apelação nº 0070161-31.2013.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Encinas Manfré, j. em 09.10.2014).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para readequar as penas impostas aos apelados, restando fixadas as reprimendas aos acusados **FRANCISCO LEONARDO DE LIMA CURVELO e MARCOS VINÍCIUS RENNÓ DE SOUZA** no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como nega-se provimento ao apelo defensivo interposto pelo réu Luís, mantendo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator